

17000000030/19

bertura: 04/01/2019 14:10:59  
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
eq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
eq Ext: PAULO VELOSO DOS SANTOS  
ssunto: RECURSO REF AI 109578/2018 CORREIOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC (UNIDADE REGIONAL COLEGIADA) COPAM NOROESTE DE MINAS**

Rec. 2

Pag.: 37

**URGENTE! URGENTÍSSIMO!**

**EXISTÊNCIA DE TAC FIRMADO COM O ÓRGÃO AMBIENTAL  
AUTORIZANDO A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES**

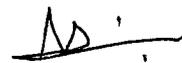
**RECURSO ADMINISTRATIVO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 109578/2018  
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 162454/2018 DE 08/02/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 509956/18**

**PAULO VELOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, produtor Rural, inscrito no CPF 010.033.996-49, residente e domiciliado a rua Manoel Sabino, nº 113, Parque do Taboão, Carmo do Paranaíba – MG, **onde recebe intimações/notificações**, vem à presença de V.Sa., nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/18, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 509964/18, instruído com o auto de infração em epígrafe, aduzindo, para tanto, o seguinte:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Como a correspondência contendo a notificação da decisão administrativa que julgou improcedente a defesa apresentada foi recebida pelo recorrente em 04/12/2018 (terça-feira), o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso (artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018) finda no dia 03/01/2019 (quinta-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso!



## II - DOS FATOS

Na data de 04 de dezembro do corrente ano o ora recorrente recebeu notificação de decisão proferida pelo Superintendente da SUPRAM NOR, nos seguintes termos:

*"Em 8 de outubro de 2018, a Diretoria Regional de Controle Processual – SUPRAM NOR, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer único Defesa, decidiu pela:*

- *MANUTENÇÃO da penalidade aplicada."*

Contudo, a decisão vergastada merece ser reformada pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

## III - DO MÉRITO

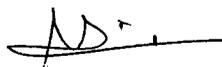
### 3.1 DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS AMBIENTAIS VIGENTES

#### 3.1.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMPARADA EM NOVO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Ilustríssimo Senhor Presidente, primeiramente um pequeno histórico sobre o ocorrido. Em 11/03/2014 foi realizada uma fiscalização por agentes da SUPRAM NOR no empreendimento Fazenda Palmeiras, na qual foi constatado que referido empreendimento operava suas atividades agrícolas bem como as barragens de irrigação sem as devidas licenças.

Em virtude da supracitada fiscalização o empreendimento (Fazenda Palmeiras) foi autuada, sendo lavrado o Auto de Infração nº 48091/2014 e teve as atividades suspensas até a devida regularização ambiental por parte do empreendedor.

Buscando a maneira legal para sanar e adequar todos os problemas decorrentes da operação do empreendimento, o empreendedor buscou a realização do firmamento do Termo de Ajustamento de Conduta, com o estabelecimento das medidas necessárias para continuidade das atividades desenvolvidas.



Sendo assim foi firmado em 21/05/2014 o Termo de Ajustamento de Conduta do empreendimento com a SUPRAM NOR, e posteriormente em 24/07/2015, formalizou-se o respectivo processo de licenciamento corretivo do empreendimento, que até o presente momento encontra-se em análise técnica no órgão. Senão vejamos:

Documentos do Processo: 01728/2011/004/2015

Total de Registros: 19

Proc. 004/2015	Doc.	Data	Empresa	Status	
0717855/2015	CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL	24/07/2015		DIGITALIZADO	D
1100030/2016	CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL	22/09/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
1100029/2016	COMPROVAÇÃO DE DATA DA IMPLANTAÇÃO	22/09/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
0717854/2015	COMPROVAÇÃO DE DATA DA IMPLANTAÇÃO	24/07/2015		DIGITALIZADO	DD
0717852/2015	COORDENADAS GEOGRÁFICAS	24/07/2015		DIGITALIZADO	DD
1100027/2016	COORDENADAS GEOGRÁFICAS	22/09/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
0717853/2015	DECLARAÇÃO DA PREFEITURA LICENCIAMENTO	24/07/2015		DIGITALIZADO	D
1100028/2016	DECLARAÇÃO DA PREFEITURA LICENCIAMENTO	22/09/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
0717860/2015	EIA - ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL ACOMPANHADO DE ART	24/07/2015		DIGITALIZADO	D
1100035/2016	EIA - ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL ACOMPANHADO DE ART	22/09/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
0744873/2014	FCEI - FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	24/07/2014	SUPRAMNOR	DIGITALIZADO	DD
0744872/2014	FOBI - FORMULARIO ORIENTAÇÃO BASICA - INTEGRADO	22/09/2016	SUPRAMNOR	DIGITALIZADO	DD
1100024/2016	FOBI - FORMULARIO ORIENTAÇÃO BASICA - INTEGRADO	22/09/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
0717859/2015	PCA-PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL ACOMPANHADO DE ART	24/07/2015		DIGITALIZADO	D
1100034/2016	PCA-PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL ACOMPANHADO DE ART	22/09/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
1100026/2016	REQUERIMENTO DE LICENÇA	22/09/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	
0717851/2015	REQUERIMENTO DE LICENÇA	24/07/2015		DIGITALIZADO	DD
0717861/2015	RIMA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL ACOMPANHADO DE ART	24/07/2015		DIGITALIZADO	DD
1100036/2016	RIMA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL ACOMPANHADO DE ART	22/09/2016		RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	

Dessa forma o empreendimento atualmente opera as suas atividades legalmente amparadas no **NOVO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 35/2018 CELEBRADO EM NOVEMBRO DE 2018.**

Ressalta-se que a própria Administração Pública informa **QUE O RECORRENTE CUMPRIU COM TODAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS EXPRESSAS NO TCA Nº 001/2014 e que a Licença de Operação Corretiva NÃO VEIO A SER EMITIDA EM VIRTUDE DO ACUMULO DO SERVIÇO PÚBLICO.**

Dessa forma, conforme se vê do julgamento da defesa administrativa apresentada a Ilma. Autoridade Julgadora não se atentou ao fato que o recorrente já se encontrava devidamente regularizado, **haja vista que nos idos de 2014, mais especificamente em**

**21/05/2014 o mesmo celebrou com Órgão Ambiental competente Termo de Compromisso Ambiental – Nº 001/2014 para continuidade das atividades na referida propriedade, qual seja, Fazenda Palmeiras.**

Entretanto, referido TCA extrapolou seu prazo de vigência e não fora emitida a LOC por parte do órgão Ambiental, muito embora o Recorrente tenha cumprido **TODAS AS EXIGÊNCIAS CONTANTES DO TERMO CELEBRADO.**

Desta forma, o ora Recorrente NÃO PODE SER PENALIZADO POR ALGO QUE NÃO DEU ENSEJO.

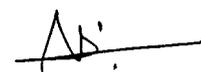
Vale ainda transcrever parte do Novo Termo de Compromisso Ambiental nº 35/2018 celebrado em novembro/2018 no qual **ESTÁ EXPLICITO QUE O RECORRENTE NÃO TEVE QUALQUER CULPA PELA DEMORA NA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA.** Senão vejamos:

“TERMO DE AJUSTAMENTO, DE CONDUTA NO 35/2018, QUE A PAULO VELOSO DOS SANTOS E OUTRO/FAZENDA PONTINHA, **PALMEIRAS**, BARREIRO, VARJÃO, LAGINHA, PASTO NOVO PERANTE O E MATO GRANDE FIRMA ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MÉIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS.

CONSIDERANDO que o empreendedor **firmou Termo de Compromisso Ambiental - TCA no 001/2014 com esta Superintendência, em 21/05/2014, para continuidade das atividades do empreendimento;**

CONSIDERANDO que extrapolou o prazo máximo de vigência do TCA no 001/2014; **QUE TODAS AS MEDIDAS E CONDICIONANTES TÉCNICAS CONSTANTES DO TCA NO 001/2014 FORAM CUMPRIDAS DENTRO DA VIGÊNCIA DO REFERIDO TERMO;**

CONSIDERANDO que em 08 de fevereiro de 2018 foi realizada fiscalização no empreendimento e ficou constatado que o empreendimento utiliza recursos hídricos sem regularização, o empreendimento foi autuado por "*Captar água superficial em barramento sem a devida outorga*" e foi aplicada a penalidade de multa no valor de RS I. 794,17 (Mil setecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) (**Auto de Infração no 109578/2018**) e "*Causar intervenção numa área de 744 m<sup>2</sup> pela deposição de solo para aterramento e acesso para a captação de água resultando ou podendo resultar em danos ao recurso hídrico*" e foi aplicada a penalidade de



multa no valor de R\$ 1.794,17 (Mil setecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) (Auto de Infração no 109579/2018),

CONSIDERANDO que em 12 e 13 de setembro de 2018 foi realizada vistoria no empreendimento e ficou constatado que o mesmo se encontrava em operação sem a devida licença ambiental (Auto de Fiscalização no 33731/2018), uma vez que o TCA 01/2014, se encontrava vencido;

(...)

CONSIDERANDO que o empreendedor, pelo motivo acima exposto, requereu a assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta em 01/10/2018;

CONSIDERANDO o caso em questão, com nota de excepcionalidade, e a demora por parte da Administração Pública na conclusão da regularização ambiental do empreendimento em questão, em razão do acúmulo do serviço público, que extrapolou o prazo-máximo de vigência do Termo de Compromisso Ambiental anteriormente firmado;

CONSIDERANDO QUE O PRESENTE TERMO ABARCA TODAS AS UTILIZAÇÕES DE RECURSOS HÍDRICOS EM USO NO EMPREENDIMENTO CONSTATADAS EM FISCALIZAÇÃO;

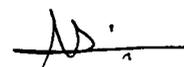
CONSIDERANDO que o art. 32, §1º Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê a continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente com o procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta — TAC — junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

CONSIDERANDO que o art. 108, §3º do Decreto 110 47.383, de 02 de março de 2018, prevê que a penalidade de suspensão parcial ou total de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo; (Destaque nosso)

Dessa forma, vê-se que a autuação foi descabida, tendo em vista que somente não foi concedido o devido licenciamento por omissão e/ou mora excessiva do órgão ambiental! Tem-se, portanto, que a autoridade autuante foi excessivamente rigorosa e não utilizou-se dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, equivocando-se ao realizar a autuação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO AMBIENTAL - COMPETÊNCIA - FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA -



LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - EMPREENDIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL OU TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA- DEMORA NO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL - SUSPENSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. O mandado de segurança deve ser processado e julgado no foro da sede funcional onde a Autoridade coatora exerce as suas atribuições, e não no local onde foi lavrado o ato coator. 2. Conquanto o auto de infração tenha sido lavrado pela Polícia Militar, o ato coator omissivo que se pretende combater, consubstanciado na não concessão de autorização ambiental em tempo razoável, é de atribuição do Superintendente Regional de Regularização Ambiental (SUPRAM-ASF), donde patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. 3. É cabível a concessão de liminar para determinar a suspensão do auto de infração que autuou a impetrante por conduzir o empreendimento sem licença ambiental, diante da ausência de prazo razoável na conclusão do procedimento administrativo para concessão da referida licença. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.048412-7/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2017, publicação da súmula em 09/02/2017)

Diante de todo o exposto, tem-se que a referida autuação é insubsistente!

É o que requer!

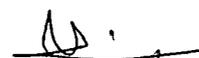
### **3.2 - DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 68, ALÍNEA "I" DO DECRETO 44.844/08**

Por fim, Ilustríssimo Sr. Presidente imperioso salientar que os agentes fiscalizadores no momento da autuação não aplicaram as atenuantes cabíveis no art. 68 do decreto 44.844/2008 ao caso concreto qual seja:

"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

**Vale frisar que o Recorrente já apresentou juntamente com a defesa administrativa protocolada em março de 2018 laudo técnico com ART que informam a existência de matas ciliares na propriedade, bem como as nascentes preservadas.**

Posto isto, tendo em vista a existência de matas ciliares e nascentes preservadas na propriedade do Recorrente, **como já desmontado por laudo técnico**, faz este *jus* a atenuante



prevista no art. 68, alínea “i” do Decreto 44.844/08 com conseqüente redução do valor da multa, em 30%, conforme dispõe o valor o art. 69 do Decreto supracitado.

#### IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer a esta Colenda Unidade Regional Colegiada do COPAM:

- a) Receber o presente recurso, posto que próprio e tempestivo;
- b) **No MÉRITO**, requer, se digne **dar provimento** ao presente recurso pelos fatos e fundamentos aqui expostos, **seja julgado totalmente procedente e, conseqüentemente, SEJA DECLARADO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** em desfavor da autuada em virtude da existência de **Termo de Ajustamento de Conduta nº 35/2018** que autoriza a o regular exercício das atividades da autuada, **inclusive abarca todas as utilizações dos recursos hídricos no empreendimento até expedição da devida licença de operação corretiva;**
- c) **ALTERNATIVAMENTE**, na remota hipótese de manutenção da penalidade, requer seja aplicada a atenuante prevista no art. 68, alínea “i” do Decreto 44.844/08 com a redução de 30% do valor da multa aplicada, conforme estabelece o art. 69 do referido decreto.

Termos em que pede e espera provimento.

De Carmo do Paranaíba para Unai, 28 de dezembro de 2018.



PAULO VELOSO DOS SANTOS